

## **LEI Nº 2.375/2021**

**“DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DESTINADO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LÍDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Iguatemi, ativos, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), que recebam até dois (02) salários-mínimos nacionais mensais, desde que efetivamente em exercício.

**§ 1º** O auxílio alimentação será concedido ao servidor efetivamente em exercício, desde que não possua 5 (cinco) ou mais faltas no mês.

**§ 2º** Caso o servidor possua alguma falta no mês, em número não superior a cinco, o auxílio alimentação será concedido de forma proporcional, tendo como base a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias ao mês.

**§ 3º** Na hipótese de o servidor afastar-se do serviço com percepção de diárias, cedido a outro ente da Administração Pública ou afastado por prazo maior do que 15 (quinze) dias, não fará jus ao auxílio-alimentação.

**§ 4º** Receberão o benefício, de forma integral:

I - Beneficiários afastados em razão de licença maternidade ou paternidade;

II - o afastamento em decorrência de auxílio-doença ou acidente de trabalho, bem como aquele afastado por motivo de doença, comprovado por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município ou profissional credenciado ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º.** O pagamento do benefício que trata a presente lei poderá ser feito diretamente no holerite do servidor beneficiário, bem como poderá a Câmara Municipal de Iguatemi fornecer cartão magnético, de uso pessoal e intransferível.

**§ 1º** O auxílio-alimentação é destinado para aquisição de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese os valores concedidos a título de auxílio-alimentação poderão ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas ou produtos que contêm substâncias aptas a causarem e vícios.

**Art. 4º** O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação;

V - computado para efeito de cálculo de 13º Salário e/ou férias.

**Art. 5º** Em decorrência das limitações contidas a Lei Complementar Federal nº 173/2020, esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.**

**LÍDIO LEDESMA**  
PREFEITO